

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de embarcações, exceto as recreativas e as esportivas.*

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que visa restabelecer isenção tributária em favor de determinados tipos de embarcações.

Para tanto, a proposição estabelece que fiquem isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) “as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, destinadas à renovação da frota de transporte fluvial na Amazônia, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização”.

O autor da proposição argumenta que a referida isenção, em vigor desde o final da década de oitenta, vinha permitindo lenta recuperação da indústria naval, e que sua supressão, em maio de 2007, atingiu mais severamente a construção de embarcações de menor porte, essencial para o transporte de pessoas e mercadorias na Região Amazônica. Defende o restabelecimento da isenção, porquanto necessária “para

fomentar a renovação do transporte fluvial na Amazônia e para garantir maior segurança aos passageiros e às cargas transportadas”.

O projeto foi lido em 15 de abril de 2008 e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte. No entanto, por não conter matéria de interesse daquela Comissão, foi aprovado requerimento, do então Senador Expedito Júnior, para dispensar seu parecer, passando-se diretamente ao exame da CAE, na qual a deliberação terá caráter terminativo.

Em 7 de maio de 2009, o Senador Lobão Filho ofereceu relatório favorável à aprovação do Projeto com uma emenda.

Em 7 de abril de 2010 a matéria foi redistribuída, em virtude de o Sr. Lobão Filho não mais exercer mandato parlamentar.

Agora incumbido de elaborar o relatório relativo ao PLS em tela, cumprimos essa obrigação tendo por base o texto original proferido pelo ex-Senador Lobão Filho.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. No plano da constitucionalidade material, também não há vícios a apontar. Suas disposições se conformam com o sistema constitucional vigente, não havendo ofensa a princípio, direito ou garantia previstos na Constituição Federal (CF). Ao contrário, ao se buscar isentar do IPI as embarcações, estimula-se a adoção de meios de transporte mais eficientes e menos danosos ao ambiente, em obediência, pois, ao princípio previsto no art. 170, VI, da CF.

No mérito, não poderíamos deixar de elogiar a iniciativa do nobre Senador Expedito Júnior, congratulando-o por abraçar tão honrosa causa, que é a defesa do desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo da Região Norte.

O transporte de mercadorias e pessoas nos rios dessa região se dá, preponderantemente, em embarcações de pequeno e médio porte. Pôr em xeque a saúde financeira dos fabricantes de embarcações implica colocar em risco a segurança dessas pessoas. Parece-nos conveniente, pois, isentar do IPI essas embarcações.

Discordamos, apenas, quanto ao momento em que essa isenção teria sido suprimida. Apesar de a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, conter cláusula revogadora do benefício (art. 25, II, *c*), esta não teve efeito jurídico algum, uma vez que a isenção já havia sido revogada em 11 de junho de 1991, pela Lei nº 8.191.

Em nosso entendimento, a Lei nº 11.482, de 2007, ao contrário de suprimir, pretendeu restabelecer o benefício, ampliando-o com a inclusão de embarcações recreativas e esportivas, conforme consta de seu art. 14. A propósito, essa extensão foi uma das razões apontadas pelo Presidente da República, ao lado de outra meramente formal, para vetá-lo. Em compensação, o Presidente da República editou o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007, que reduziu a zero a alíquota do IPI incidente sobre embarcações, exceto iates e outros barcos de recreio ou de esporte, taxados à alíquota de 10%.

O projeto que ora examinamos, por sua vez, recria, em seus termos originais, a isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e suprimida em 1991. Torna permanentes os efeitos do Decreto, retirando da competência do Poder Executivo a faculdade de elevar as alíquotas mediante a edição de outro decreto. Não há, pois, razão alguma para que o Senado Federal não a aprove, conforme já o fez, de maneira ainda mais ampla, quando deliberou sobre o projeto que redundou na Lei nº 11.482, de 2007.

Com mais razão ainda, não há motivo para veto, porquanto expungidos os obstáculos apontados pelo próprio Presidente da República naquela oportunidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PLS nº 131, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente.

, Relator.